



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052297 - BA
(2025/0353703-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JANILSON VITOR DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : DACASA CONVOLATA S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 489, § 1º, IV, CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não se configura violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando a razão de decidir está explicitada de forma suficiente e resolve a controvérsia.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052297 - BA(2025/0353703-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JANILSON VITOR DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : DACASA CONVOLATA S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 489, § 1º, IV, CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não se configura violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando a razão de decidir está explicitada de forma suficiente e resolve a controvérsia.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JANILSON VITOR DO ESPÍRITO SANTO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão, à luz da técnica da fundamentação suficiente; b) ausência de violação do art. 489, § 1º, IV; c) incidência da Súmula 7/STJ (fls. 356-359).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso. Afirmar tratar-se de questão de direito, com reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Sustenta erro de procedimento do Tribunal de origem, inovação recursal da credora e falta de exame do parecer contábil do Centro de Apoio Contábil da Defensoria (fls. 365-366).

Alega, ainda, violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Argumenta negativa de prestação jurisdicional e fundamentação insuficiente. Aponta omissão quanto ao cálculo do CAC, à tese de abusividade contratual e à relevância do argumento capaz de infirmar a conclusão adotada pelo acórdão estadual, não sanada após os embargos de declaração (fls. 366-368).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 375).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o executado opôs embargos à execução, em face de DACASA CONVOLATA S/A EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA, pleiteando aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, reconhecimento de abusividade dos juros e excesso de execução, com recálculo pela taxa média do Banco Central.

Na sentença, o juízo julgou procedente o pedido, declarou nulas as cláusulas de juros e fixou a dívida em R\$ 5.347,14, com honorários. Em embargos de declaração, houve correção do valor por extenso e esclarecimento da verba honorária, mantendo a procedência da demanda em favor do executado.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à apelação, julgou improcedentes os embargos e inverteu a sucumbência. Fundamentou que a exequente, por liberalidade, aplicou juros simples de 1% ao mês, sem multa, conforme planilha da execução, afastando a abusividade e o recálculo do débito. Embargos rejeitados.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

A prestação jurisdicional, exime de dúvidas, foi entregue de modo integral, com razões explícitas. A análise concentrou-se no critério efetivo de cálculo adotado pela exequente, suficiente para resolver a controvérsia. Indubitável, outrossim, que o modelo de fundamentação adotado pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Ora, o exame específico dos pontos considerados centrais ocorreu, notadamente sobre a planilha que indicou juros simples de 1% ao mês, sem multa. A conclusão correspondente, então, registrou inexistência de abusividade diante da benesse e da superioridade do novo critério sobre o contratual e a média de mercado. Assim, não houve lacuna nem decisão incongruente.

Veja-se, neste particular:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. REPETIÇÃO EM DOBRO DE VALORES AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando

ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.327.669/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.) (destaquei)

Por outro lado, realmente incide a Súmula 7/STJ diante da necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, com destaque para o conteúdo e a validade dos cálculos do Centro de Apoio Contábil e a sua aderência ao critério efetivo aplicado pela exequente.

O óbice aludido, destarte, impede revisão do acervo probatório e dos cálculos técnicos acolhidos no julgamento estadual. Dito de outro modo, nítido que o pedido exigiria cotejo minucioso dos dados e validação da metodologia contábil à luz do procedimento adotado no cumprimento. A via especial, todavia, não admite esse percurso.

A aderência entre a planilha executiva e o critério de 1% ao mês foi premissa fática relevante. Depreende-se que o afastamento da abusividade decorreu de prova concreta constante dos autos, inclusive identificada por ID nos autos executivos. Rever tais premissas não configura mera reavaliação jurídica. Configura, a bem da verdade, reexame de prova, vedado pelo enunciado.

A alteração dos critérios que balizaram o entendimento do Tribunal de origem, da forma almejada, é indigna de acolhida, porquanto seria de rigor trazer à tona temas que não ostentam imediata correlação com a razão de ser do agravo interno porquanto eminentemente atrelados ao mérito da controvérsia.

Conforme a jurisprudência desta Corte, ademais, não basta a reiteração genérica das locuções anteriores, sem se rebelar tecnicamente contra as premissas fáticas firmadas na decisão singular agora combatida.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.297 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0353703-9

Número de Origem:
80006792920228050113

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANILSON VITOR DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : DACASA CONVOLATA S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA

ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA -
LEGAIS / CONTRATUAIS - LIMITAÇÃO DE JUROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANILSON VITOR DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : DACASA CONVOLATA S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA

ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026